



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1064168-29.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CARLOS ROBERTO PIANOSI JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **“Rejeitaram os embargos. V.U.”**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.799

Embargos de Declaração nº 1064168-29.2023.8.26.0053/50000

Embargante: CARLOS ROBERTO PIANOSI JUNIOR

Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Atribuição de efeitos infringentes. Inadmissibilidade. Nítido propósito de rediscussão da matéria.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Embargos de declaração opostos por CARLOS ROBERTO PIANOSI JUNIOR para sanar máculas no v. acórdão desta 17ª Câmara de Direito Público, especialmente omissões na fixação dos honorários da sucumbência.

O INSS não se manifestou.

É o relatório.

Não identifico no acórdão embargado a ocorrência das apontadas máculas, principalmente em relação ao ponto questionado.

O acórdão embargado determinou que os honorários advocatícios deveriam ser fixados na fase de cumprimento de sentença, pois somente com o montante principal definido é que será possível fixar o percentual adequado.

Também definiu como base de cálculo o montante devido até 27/01/2025, quando julgados os recursos interpostos pelas partes e ampliada a condenação.

A adoção da data do julgamento como termo final da base de cálculo da verba honorária advocatícia está de acordo com a **jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça**, com base na **súmula 111** e na tese firmada no **Tema Repetitivo 1105**, de acordo com o atual CPC.

É nítido o propósito infringente. O embargante pretende a renovação do julgamento, através da modificação do enfoque jurídico adotado pela Turma julgadora, seja mediante a reapreciação dos fatos, o reexame da prova ou, ainda, a correção na interpretação e aplicação do direito, o que é inadequado nesta via processual.

Diante do exposto, meu voto **rejeita os embargos**.

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator